

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
145/2015 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Modificação do projeto licenciado à SIRS – Sociedade
Independente de Radiodifusão Sonora, S.A, para conversão da
tipologia do serviço de programas denominado *Rádio Nova* para
temático musical**

Lisboa
29 de julho de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 145/2015 (AUT-R)

Assunto: Modificação do projeto licenciado à SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora, S.A, para conversão da tipologia do serviço de programas denominado *Rádio Nova* para temático musical

1. Pedido

1.1. Em 20 de maio de 2015, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para modificação do projeto licenciado do serviço de programas *Rádio Nova* quanto ao conteúdo da programação e conversão da tipologia para temático musical.

1.2. A SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora, S.A., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão, emitida em 6 de março de 1989, para o concelho do Porto, na frequência 98.9 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático informativo, de âmbito local, com a denominação *Rádio Nova*.

2. Análise e fundamentação

2.1. A ERC é competente para apreciação do pedido de classificação quanto ao conteúdo da programação e correspondente alteração de projeto, ao abrigo das alíneas e) e aa) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

2.3. Nos termos do n.º 4, do artigo 8.º e n.º 5, do artigo 26.º, ambos da Lei da Rádio, a classificação dos serviços de programas quanto ao conteúdo da programação é efetuada pela ERC no ato da licença ou autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados.

2.4. Assim, de acordo com a alínea b), do n.º 2 e n.º 3, do artigo 26.º, da Lei da Rádio, os pedidos de modificação do projeto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de

autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração vai ter para a audiência.

2.5. A presente modificação está ainda sujeita ao regime estabelecido nos artigos 8.º, n.º 3.º, 12.º, 32.º e seguintes da Lei da Rádio.

2.6. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos documentos seguintes:

2.6.1 Linhas gerais e grelha de programação (novo projeto)

2.6.2. Estatuto editorial (novo projeto)

2.7. De acordo com o disposto na alínea b), do n.º 2, do artigo 26.º, da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra preenchido pois a licença da Requerente foi atribuída há mais de 2 anos, não tendo ocorrido qualquer das circunstâncias previstas na norma que possam liminarmente obstar à apreciação do pedido.

2.8. Determina, ainda, o n.º 3 do referido preceito, que «[o] pedido de modificação deve ser fundamentado tendo em conta (...) a evolução tecnológica e de mercado, assim como as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão».

2.9. Sustenta a Requerente que «o conteúdo musical da Rádio Nova vem-se afirmando por centrar a sua música em projetos relacionados com o jazz, soul-music, blues e bossa nova. Tais géneros musicais, não encontram produção nacional que possibilite à Rádio Nova o cumprimento das quotas de produção de música portuguesa fixadas pela Lei da Rádio (...)), refere ainda «a falta de consistência em antena, provocada pela escassa produção musical dos estilos de música a que se propôs», salientando que «procurou conseguir um lote razoável de canções de produção nacional que lhe permitisse cumprir as quotas de música portuguesa impostas por lei, o que se revelou impossível de alcançar, sem recurso a estilos que estavam fora da linha editorial proposta».

Assegura a Requerente que a diversidade da oferta radiofónica na respetiva área de cobertura não será comprometida, e que não pretende excluir a emissão de música portuguesa, pelo que

«continuará a apoiar e divulgar a música portuguesa, sem, em momento algum, prejudicar a linha editorial musical adoptada».

No que atende às linhas gerais de programação apresentadas, informa o operador que «[a] programação da Rádio Nova é preenchida em média com 14 temas musicais por hora, excluindo o período entre as 7 e as 10 horas durante a semana, em que o número de temas baixa para 10/11 temas devido ao carácter de comunicação específico desse horário».

Inclui espaços musicais dedicados ao Hip-hop, World-music, Bossa nova e Mpb, Jazz, Soul e algumas tendências da música eletrónica. Os espaços de antena são divididos pelos animadores permanentes e com recurso a especialistas em áreas musicais específicas.

Integra rubricas de agenda cultural e notícias soltas de show-bizz e entretenimento diárias, com espaços de entrevista.

Continuará a integrar, durante a semana, espaços de informação noticiosa generalista entre as 7 e as 20 horas, com espaços de 3 minutos à hora certa, coordenadas pelo jornalista Manuel Costa Leal, mantendo-se a coordenação de programas a cargo de Joaquim Mota.

2.10. Da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a atividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado à região.

2.11. Acresce que verificadas as implicações para a audiência potencial do serviço de programas, afigura-se que não resulta da alteração ocorrida um impacto negativo da oferta radiofónica da área geográfica de cobertura em causa.

2.12. Assim, atendendo à caracterização da programação musical emitida pelo operador, consideram-se preenchidos os requisitos exigidos pelo n.º2, do artigo 44.º, da Lei da Rádio, e pelo n.º3, do artigo 2.º, do Regulamento n.º 495/2008.

3. Deliberação

Assim, no exercício das competências previstas nas alíneas e) e aa) do número 3, do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto nos n.ºs 2 e 4, do art.º 26.º, da lei 54/2010, de 24 dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do conteúdo da programação do serviço de programas *Rádio Nova* disponibilizado pela SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora, S.A., convertendo-se a

sua classificação de temático informativo para temático musical, isentando-se do cumprimento das quotas de música portuguesa previstas nos artigos 41.º a 44.º da Lei da Rádio, nos termos requeridos, salientando a relevância de ser mantida a difusão diária de um espaço de divulgação de informação de interesse para a audiência da respetiva área de cobertura, no período de programação própria.

O operador SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora, S.A., fica desde já, notificado para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial adotado pelo serviço de programas *Rádio Nova*, nos termos do artigo 34.º da Lei da Rádio.

Lisboa, 29 de julho de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes